



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 42,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.B.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Têleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 65,00 e para a 3.ª série Kz: 75,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
		Ano	
	As três séries ... ..	Kz: 165 750,00	
	A 1.ª série ... ..	Kz: 97 750,00	
	A 2.ª série ... ..	Kz: 55 250,00	
	A 3.ª série ... ..	Kz: 38 250,00	

## SUMÁRIO

### Conselho de Ministros

Decreto n.º 12/03:

Regula o regime jurídico do destacamento e transferência de pessoal com perfil para o exercício de funções técnicas e de direcção e chefia, para a administração local do Estado. — Revoga o Decreto n.º 34/95, de 15 de Dezembro, Decreto n.º 37/94, de 17 de Agosto, Decreto n.º 36/95, de 22 de Dezembro, Decreto n.º 36/94, de 17 de Agosto e Decreto n.º 12/00, de 10 de Março

### Comissão Permanente do Conselho de Ministros

Resolução n.º 10/03:

Aprova o Programa de Melhoramento e Aumento da Oferta de Serviços Básicos às Populações da Província do Bié.

Reconhecendo a necessidade de alargamento e reforço substancial dos incentivos criados pelo Decreto n.º 34/95, de 15 de Dezembro, como forma de compensar a penosidade, o risco, o isolamento e em geral as dificuldades adicionais que os destinatários do presente diploma possam enfrentar em algumas localidades do País, designadamente as que se situam fora das capitais de províncias ou sedes municipais;

Assumindo-se a natureza eminentemente transitória do presente quadro legal de incentivos, de natureza pecuniária, profissional, social e patrimonial, concretizados através de subsídios, gratificações e prémios;

Assim, nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

## CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 12/03  
de 8 de Abril

Considerando que, não obstante o quadro de incentivos tendentes a facilitar mobilidade dos quadros técnicos dos serviços centrais para os serviços locais, a situação a nível da administração local, em termos de desenvolvimento dos recursos humanos não se alterou, persistindo uma profunda carência em termos de capacidade técnica de planeamento, concepção e implementação de políticas públicas e de prestação de serviços;

Tendo em conta que a reconstrução do País reclama a qualificação dos serviços provinciais, municipais e comunais em termos de recursos humanos;

Considerando que se mantém os pressupostos que determinaram a aprovação em 1995 do diploma sobre a mobilidade dos quadros técnicos dos serviços centrais para os serviços da administração local do Estado;

## CAPÍTULO I

### Disposições Gerais

ARTIGO 1.º  
(Objecto)

O presente diploma regula o regime jurídico do destacamento e transferência de pessoal com perfil para o exercício de funções técnicas e de direcção e chefia, para a administração local do Estado.

ARTIGO 2.º  
(Âmbito)

1. O presente diploma aplica-se aos funcionários e agentes administrativos com perfil para o exercício de cargos de direcção e chefia e de funções técnicas ao nível dos serviços da administração local do Estado, em regime de destacamento ou de transferência.

2. Sem prejuízo do disposto para o subsídio de fixação na periferia, o presente diploma não se aplica aos funcionários públicos colocados na capital do País e nos municípios-sede das províncias.

§ Único: — Por determinação do membro do Governo que tiver a seu cargo a administração do território, poderão ser excluídas outras localidades do País sempre que as circunstâncias concretas justifiquem o afastamento da aplicação do presente diploma.

## CAPÍTULO II Dos Incentivos

### ARTIGO 3.º (Natureza e Instrumentos)

1. Os funcionários e agentes administrativos referidos no artigo anterior que, nos termos do presente diploma, forem transferidos ou destacados para o exercício de funções públicas a nível provincial ou comunal têm direito a incentivos de natureza pecuniária, profissional, social e patrimonial.

2. Os incentivos a que se refere o número anterior assumem a forma de subsídios, prémios e gratificações.

3. Para efeitos do presente diploma consideram-se subsídios, prémios e gratificações, os seguintes:

#### 3.1. Subsídios:

- a) subsídios de isolamento;
- b) subsídio de actividade na periferia;
- c) comparticipação nos custos de alojamento;
- d) despesas de representação;
- e) encargos de instalação.

#### 3.2. Gratificação:

- a) abono de permanência;
- b) abono de família especial;
- c) bonificação do tempo de serviço para efeitos de promoção;
- d) reconhecimento da prestação de serviço ao nível local como elemento de ponderação na avaliação curricular, para efeitos de promoção;
- e) preferência na promoção nos casos de empate com os demais candidatos;
- f) preferência de colocação do cônjuge funcionário em serviço existente na mesma localidade para onde se verificou o destacamento ou transferência;
- g) bonificação do tempo de serviço para efeitos de aposentação;
- h) licença remunerada específica.

#### 3.3. Prémios:

- a) direito à bonificação da taxa de juros de empréstimo para aquisição ou construção de habitação própria;
- b) direito à dilatação do prazo de reembolso do empréstimo, nos termos a negociar com a instituição financeira;
- c) direito de preferência no acesso e aquisição de habitação em regime de condomínio, construída pelo Estado;
- d) direito a empréstimo para aquisição de viatura própria;
- e) preferência no acesso ao regime de bolsas de estudo internas para os filhos menores de idade ou menores de 25 anos de idade, mas com aproveitamento escolar;
- f) seguro de acidente de trabalho;
- g) preferência nas acções de formação, reciclagem e superação profissional.

### SECÇÃO I Dos Subsídios

#### ARTIGO 4.º (Subsídio de Isolamento)

1. Os funcionários ou agentes administrativos abrangidos pelo presente diploma têm direito ao subsídio de isolamento correspondente a 30% do vencimento de base, caso estejam integrados nas actividades da educação, saúde, agro-pecuária e obras públicas.

2. Os funcionários e agentes administrativos integrados nos demais sectores do Estado têm direito a 15% do vencimento de base.

3. Para efeitos do número anterior, considera-se isolamento a actividade permanente prestada nos municípios ou comunas que não sejam da capital do País, ou municípios-sede das províncias.

#### ARTIGO 5.º (Subsídio de fixação na periferia)

1. Os funcionários ou agentes a que se refere o artigo 2.º têm direito ao subsídio de fixação na periferia correspondente a 20% do vencimento-base.

2. Para efeitos do número anterior, considera-se periferia a actividade prestada nos serviços municipais ou comunais da administração local do Estado.

#### ARTIGO 6.º (Comparticipação nos custos de alojamento)

É da responsabilidade do serviço para o qual o funcionário ou agente é transferido ou destacado suportar as despesas de alojamento, sempre que não faculte a este casa própria.

**ARTIGO 7.º**  
(Despesas de representação)

Os funcionários e agentes administrativos colocados em cargos de chefia, bem como os que se encontram em exercício de função de administrador municipal ou comunal, têm direito a despesas de representação mensal no valor de 20% do vencimento de base.

**ARTIGO 8.º**  
(Encargos com a instalação e início de funções)

É da responsabilidade do serviço para o qual o funcionário é transferido ou destacado suportar os encargos da sua deslocação e do seu agregado familiar, o custo de embalagem e transporte de seus bens pessoais.

**SECÇÃO II**  
Das Gratificações

**ARTIGO 9.º**  
(Abono de permanência)

1. Os funcionários ou agentes administrativos abrangidos pelo presente diploma têm direito a dois abonos ordinários anuais pagos nos meses de Junho e Novembro, correspondente o primeiro a 100% e o segundo a 50% do vencimento de base normal.

2. O abono a que se refere o número anterior apenas será concedido àqueles cujo desempenho for igual ou superior a bom.

**ARTIGO 10.º**  
(Abono de família específico)

Os filhos menores dos funcionários ou agentes destacados ou transferidos têm direito ao dobro do abono de família legalmente estabelecido.

**ARTIGO 11.º**  
(Bonificação do tempo de serviço)

1. Os funcionários abrangidos pelo presente diploma beneficiam da bonificação do tempo de serviço, nos termos seguintes:

- a) bonificação de 25% do tempo de serviço para efeitos de promoção, nos termos do Decreto n.º 24/91, de 29 de Julho;
- b) duplicação do tempo de serviço para efeitos de aposentação, até um limite máximo de 12 anos.

2. O tempo de serviço efectivamente prestado para além do período de seis anos não beneficiará de bonificação.

3. A avaliação de desempenho positiva do tempo de serviço prestado nos termos do presente diploma são considerados elementos de ponderação na avaliação curricular, para efeitos de promoção.

**ARTIGO 12.º**  
(Colocação do cônjuge)

O cônjuge do funcionário ou agente abrangido pelo presente diploma tem direito a seu pedido de ser colocado em serviço existente na mesma localidade para onde se verificou a transferência ou destacamento.

**ARTIGO 13.º**  
(Reconhecimento do direito de preferência)

Aos funcionários e agentes administrativos abrangidos pelo presente diploma é reconhecido o direito de preferência:

- a) na promoção para categoria de nível imediatamente superior àquele que detém nos casos de empate com os demais candidatos;
- b) na frequência de acções de formação para os cursos médios e superiores, de especialização técnico-profissional, reciclagem e superação profissional no País.

**ARTIGO 14.º**  
(Licença remunerada específica)

1. Semestralmente é garantida ao funcionário ou agente administrativo colocado nos serviços municipais ou comunais a que se refere o artigo 2.º licença remunerada para deslocação ao local de residência da família, sempre que não esteja acompanhado pela mesma.

2. A remuneração da deslocação a que se refere o número anterior inclui o bilhete de passagem e ajudas de custos por um período de oito dias.

3. Na aplicação do disposto nos números anteriores deve observar-se o previsto no n.º 2 do artigo 2.º

**SECÇÃO III**  
Dos Prémios

**ARTIGO 15.º**  
(Acesso ao crédito)

1. Os funcionários e agentes administrativos abrangidos pelo presente diploma gozam dos seguintes prémios de natureza patrimonial:

- a) bonificação da taxa de juros de empréstimo para aquisição ou construção de habitação própria na ordem de 40% em relação à taxa do mercado;
- b) preferência no acesso ao empréstimo para aquisição de viatura para uso pessoal;
- c) direito à dilatação do prazo de reembolso do empréstimo, nos termos a negociar com a instituição financeira.

2. O Estado, através do organismo no qual os técnicos estão vinculados, assegura a garantia bancária para o acesso ao crédito.

3. Os funcionários ou agentes administrativos só terão acesso à bonificação a que se refere a alínea a) do número anterior após dois anos de exercício continuado do cargo.

**ARTIGO 16.º**  
(Moradias em condomínio)

O Estado assegura aos funcionários e agentes abrangidos pelo presente diploma o direito de preferência no acesso e aquisição de habitação em regime de condomínio que for construída no âmbito da sua política de promoção de habitação.

**ARTIGO 17.º**  
(Preferência no acesso à formação e bolsas de estudo)

Os filhos menores de idade ou menores de 25 anos e com aproveitamento escolar gozam do direito de preferência no acesso ao regime de bolsas de estudo internas, desde que tenham a classificação mínima exigida.

**ARTIGO 18.º**  
(Seguro de acidentes de trabalho)

Os funcionários e agentes administrativos abrangidos pelo presente diploma têm direito a um seguro de acidentes pessoais, mediante valor a fixar entre o organismo no qual presta serviço e a instituição seguradora.

**ARTIGO 19.º**  
(Direito de preferência no acesso à formação)

Aos funcionários e agentes administrativos abrangidos pelo presente diploma é reconhecido o direito de preferência de acções de formação para os cursos médios e superiores, de especialização técnico-profissional, reciclagem e superação profissional no País.

**CAPÍTULO IV**  
**Disposições Finais e Transitórias**

**ARTIGO 20.º**  
(Usufruto de incentivos)

1. Os incentivos a que se refere o presente diploma podem ser usufruídos pelos seus beneficiários por um período de três anos, renovável uma só vez.

2. A continuação da atribuição dos direitos previstos no presente diploma depois de findo o primeiro período fica condicionada à avaliação de desempenho do respectivo beneficiário.

3. Findo o período a que se refere o número anterior, o funcionário pode, querendo, manter-se no local da prestação de serviço, com as condições gerais de trabalho aplicáveis aos demais funcionários públicos.

4. Os prémios a que se referem as alíneas a) a d) do n.º 3.3 do artigo 3.º só podem ser concedidos ao mesmo beneficiário uma única vez.

5. Com excepção dos prémios a que se refere o número anterior, o mesmo funcionário ou agente abrangido pelo presente diploma pode continuar a beneficiar dos demais incentivos, desde que seja transferido ou destacado para outra localidade.

**ARTIGO 21.º**  
(Encargos)

Os encargos decorrentes da execução do presente diploma serão suportados pelo orçamento da unidade orçamental na qual o funcionário ou agente administrativo preste serviço.

**ARTIGO 22.º**  
(Fiscalização)

Os serviços competentes do Tribunal de Contas, da Inspeção Nacional de Finanças e da Inspeção Geral da Administração do Território tomarão as providências necessárias para a observância escrupulosa do preceituado no presente diploma.

**ARTIGO 23.º**  
(Revogação)

São revogados o Decreto n.º 34/95, de 15 de Dezembro, Decreto n.º 37/94, de 17 de Agosto, Decreto n.º 36/95, de 22 de Dezembro, Decreto n.º 36/94, de 17 de Agosto e Decreto n.º 12/00, de 10 de Março.

**ARTIGO 24.º**  
(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor a partir de Janeiro de 2003.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Março de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**COMISSÃO PERMANENTE DO CONSELHO  
DE MINISTROS**

**Resolução n.º 10/03**  
de 8 de Abril

Considerando o nível de degradação das infra-estruturas económicas e sociais e a difícil situação no domínio humanitário que enfrentam as populações na maior parte das províncias, como resultado da guerra que assolou o País ao longo de mais de duas décadas;